

Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0386/2002 DE 2002

INIA LEGISLATIVA. PL

01-0386/2002 DE 26/06/02

NOVENTE. VEREADOR

EDIVALDO LESTINA

E N T A:

"DISPÕE SOBRE A CERTIFICAÇÃO DE INSPEÇÃO FUNDIAL (CIVIL E DE SEGURANÇA), OBRIGATORIA NAS EDIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA, SOBRE SUA PERIODICIDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

S E R V A D O S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:13:08

00000018564-72



ARQUIVADO EM

07.11.2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 02/07/02 a 06/07/02) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 386 do 02

Assessoria Técnica Assessoria Jurídica
RE. 100.406

§ 2º. O Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial será elaborado e fornecido por Engenheiros Civis e Engenheiros de Segurança devidamente habilitados e registrados nos respectivos órgãos de classe, devendo o laudo ser apresentado aos órgãos competentes sempre que solicitados.

Art. 3º Na elaboração do Laudo Técnico, em seu duplo aspecto, os profissionais deverão obedecer as normas técnicas da ABNT, devidamente acompanhada da ART – Anotações de Responsabilidade Técnica, atentando especialmente para os seguintes itens entre outros:

I – O laudo do Engenheiro Civil deverá observar os aspectos de segurança estrutural, fundações, elevadores, instalações hidráulicas, elétricas e de incêndio, revestimentos internos e externos etc.;

II – O laudo do Engenheiro de Segurança deverá observar e registrar os aspectos relativos a acidentes tais como sistema de prevenção e controle de incêndio, vazamento de gases, acondicionamento de lixo e de produtos tóxicos e inflamáveis, segurança e prevenção de eletrocução em piscinas, contaminação do subsolo por vazamentos químicos, condições da água servível etc..

Art. 4º Caberá a cada profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico, concluir sua avaliação de forma objetiva, classificando a situação do imóvel como: a) normal; b) sujeito a reparos e c) sem condições de uso.

Parágrafo único. Na hipótese da constatação de irregularidades, o responsável pelo imóvel será cientificado pelo profissional para providenciar os reparos necessários no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período quando se tratar de serviços complexos.

Art. 5º O desrespeito por parte do possuidor do imóvel, da obrigatoriedade de providenciar os reparos necessários no prazo estabelecido, obrigará o Técnico Responsável a fazer imediata comunicação ao CONTRU – Departamento de Controle de Uso de Imóveis, relatando a ocorrência com as provas produzidas, a fim de que o



Câmara Municipal de São Paulo

órgão municipal responsável, dentro da sua competência, promova a fiscalização e aplique as penalidades legais cabíveis.

Art. 6º Excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico, as edificações residenciais unifamiliares das categorias de uso tipo: R1, R2-01, R2-02, R2-03 e R3-03.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EDIVALDO ESTIMA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>386</u> de <u>02</u>
Adm. São Paulo - Ass. Municipal
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar acidentes que estão, diariamente, a vitimar inúmeras pessoas em ginásios, clubes, estádios, casas de espetáculo, condomínios, por falta de uma atenção mínima para com suas condições de segurança, relativas tanto à estrutura quanto ao seu funcionamento.

Os acidentes ocorridos nesta e em outras cidades poderiam ter sido evitados e muitas vidas poupadas se os direitos dos cidadãos fossem observados.

A presente propositura defende o interesse público da preservação da vida humana e auxilia o Poder Público municipal a cumprir suas funções especialmente no que tange ao exercício do poder de polícia das edificações, no seu duplo aspecto, construtivo e de manutenção, a fim de que tragédias sejam evitada e vidas respeitadas.

Assim sendo, diante do acima explanado, peço aos meus nobres pares a rápida aprovação desta iniciativa de relevante interesse público e humano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01- 386 de 20 02 08 / 07 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 10.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-07-02

PL. 326/96, 407/01 Andamento

PL. 123/98, 609/98, 793/98, 721/98, Arquivo



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Para se manifestar sobre o PL 407/01.

11/7/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11/7/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Ao Assessor Técnico Legislativo Chefe Breno Gandelman:

Solicito arquivar o Projeto de Lei 386/02 de minha autoria.

05/11/02

Edivaldo ESTIMA
Vereador

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

06 / 11 / 02

Brendo
BRENDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl. — 05 — fls.

Arquivo em 07-11-2002

O Func.º *Smil*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)